TC nº 72-000.045.04-27

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. Serviços diversos. GP Brasil F1 - 2003. SEME. Multa afastada. Contrato regular. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 52, II, Lei Mun. 9.167/80. Arts. 24, VIII e 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93.

2.741ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANALISE. CONTRATO. DISPENSA. SEME. Serviços diversos. GP Brasil F1 - 2003. Art. 24, VIII, Lei 8.666/93. IRREGULAR. NÃO ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS. MULTA. Votação por maioria.

2.441ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 02/02/2015

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, ambos apresentados em separado, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM – no exercício da presidência – para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno deste Tribunal, em dar provimento aos recursos, reconhecendo a regularidade do Contrato 013/Seme/2003.

Vencidos os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor, que deram provimento parcial aos recursos, tão somente para, em caráter excepcional, aceitar os efeitos financeiros do ajuste.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em determinar o cancelamento da multa aplicada ao ordenador da despesa.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta oportunidade, da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por Nádia Campeão (na qualidade de Ordenadora da Despesa e Signatária do Ajuste - Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação à época da contratação) e por Walter Feldman, na qualidade de Secretário Municipal de Esportes, contra o Acórdão de folhas 261/ 263 que julgou, por maioria de votos, irregular o Contrato número 13/2003, deixando de aceitar seus efeitos financeiros e aplicando ao Responsável a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, II, da Lei Municipal 9.167/80.

O referido Contrato foi celebrado, com dispensa de licitação, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, entre a e Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo (atual São Paulo Turismo S/A- SPTuris), objetivando a prestação de diversos necessários para a realização do Grande Prêmio de Formula 1 de 2003.

O Contrato foi julgado irregular, com fundamento nas manifestações unânimes da Coordenadoria II, da Assessoria Jurídica de

Controle Externo e da Secretaria Geral, **"**em razão da falta de correlação dos serviços contratados com as atividades da empresa especificadas em seu Estatuto Social (ou seja, não caracterização da hipótese autorizadora da contratação por dispensa de licitação com base no inciso VIII do artigo 24 da Lei de Licitações); a não apresentação de Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e a fragilidade da pesquisa de preços realizada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação - SEME e pelo valor contratual, cujos preços se revelaram menores nos Contratos GJU nº 019/03 e GJU nº 020/03, em que ocorreu repasse do objeto do ajuste ora julgado."

A Procuradoria da Fazenda Municipal ressaltou os argumentos lançados no voto vencido e argüiu, também, que não se teve noticia de que o preço contratado era excessivo ou superfaturado e que este Tribunal já relevou a ausência de comprovação de regularidade fiscal em contratações realizadas entre pessoas da própria esfera da administração municipal.

Nesses termos, requereu a reforma da decisão recorrida para que seja julgada regular a contratação ou, subsidiariamente para que sejam aceitos os seus efeitos financeiros (folhas 230/236).

A Sra. Nádia Campeão alegou que a empresa Anhembi foi criada para a prestação de serviços, inclusive para a própria administração pública.

Afirmou que os serviços de limpeza, áudio e vídeo fazem parte do rol de atividades componentes do objeto social da empresa e, para que desenvolva e viabilize a efetivação do evento "Grande Prêmio Brasil de F1- Cidade de São Paulo" não existe óbice na execução de determinados serviços pela própria Anhembi, até porque estes seriam imprescindíveis à sua perfeita realização.

Transcreveu, sobre o assunto, a letra h, do artigo 4º, do Estatuto Social da Anhembi que contempla, dentre os seus objetivos sociais: *"a exploração, divulgação e organização de eventos em geral, realizados ou não pela sociedade".*

Quanto aos preços contratados, alegou serem compatíveis com os praticados no mercado.

Por fim, sobre a regularidade fiscal, asseverou o entendimento da doutrina e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exigida comprovação de regularidade não se refere à situação de "quitação".

Diante disso, requereu a reforma do Acórdão guerreado para tornar regular o contrato em questão e, por conseguinte, afastar a multa aplicada (folhas 247/256).

Por fim, a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, representada pelo então Secretário Walter Meyer Feldman, asseverou em seu recurso *"o brilhante voto do Conselheiro Relator Mauricio Faria",* ao qual se

reporta integralmente e destacou *"o parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, que se pronunciou pela regularidade e acolhimento dos ajustes, por não haver nos autos qualquer indício de culpa e dolo ou de prejuízo ao erário*." Também anexou cópia da regularidade da SPTuris perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (folhas 261/263).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que os argumentos apresentados em nada inovam e que não possuem o condão de afastar as irregularidades, pois os pressupostos contidos no artigo 24, inciso VII, da Lei nº 8.666/93 mantinham-se não atendidos.

No que tange ao certificado da regularidade fiscal (fl. 263), observou que se refere ao período de 04/02/2010 a 05/03/2010 e não à época da contratação, não sendo, portanto, capaz de suprir a falha apontada (folhas 272/272v).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, aduzindo que não foram trazidos elementos novos que pudessem alterar a decisão recorrida (folhas 266/270).

A Secretaria Geral, por sua vez, acompanhando o posicionamento dos Órgãos Técnicos, opinou pelo conhecimento dos recursos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento de todos, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra (folhas 274/276).

É o Relatório.

VOTO

Com amparo nos pronunciamentos exarados pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, Conheço dos Recursos interpostos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, com base nas mesmas manifestações e considerando os argumentos da Procuradoria da Fazenda Municipal e dos demais Recorrentes, bem como a ausência de prejuízo ao erário, dou Provimento Parcial aos Recursos, tão somente para, em caráter excepcional, aceitar os efeitos financeiros do ajuste e afastar a pena de multa aplicada, mantendo-se, no restante, a íntegra do acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Acompanho o voto do Nobre Relator no sentido do conhecimento dos recursos interpostos, no mérito, divirjo do entendimento expressado.

Tal como destacado no voto por mim proferido quando do julgamento original do feito, a contratação entre a SEME e a SPTuris para realização do Grande Prêmio de Fórmula I de 2003 atendeu aos preceitos normativos, razão pela qual, reitero os argumentos apresentados naquela oportunidade para dar provimento aos recursos, reconhecendo a regularidade do contrato 13/2003, com o consequente cancelamento da multa aplicada ao Ordenador da Despesa.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei:

Senhor Presidente, meu voto é divergente do voto do Nobre Conselheiro Relator, cujo teor passo a relatar:

Como bem apontado nas peças recursais, considerando ser incontroverso que o evento "Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1" faz parte integrante do calendário de eventos do Município; que os Estatutos Sociais da Anhembi estabelecem ser objeto social da sociedade "a exploração, divulgação e organização de eventos em geral, realizados ou não pela sociedade"; e que para a viabilização do evento torna-se imprescindível a prestação de serviços de áudio e vídeo, assim como os serviços de limpeza, varrição e remoção de resíduos sólidos, com a respectiva destinação final, não se sustenta o apontamento relativo à falta de correlação dos serviços contratados com as atividades desenvolvidas pela empresa.

A ausência da apresentação de Certidão de Regularidade com o FGTS, deve ser analisada com os devidos temperamentos, visto se tratar de ajuste celebrado entre Pessoas Jurídicas da própria Administração Pública do Município, devendo, no presente caso, ser objeto de relevação.

Por fim, os apontamentos relativos à pesquisa de preços não se sustentam, uma vez que a Origem adotou as providências necessárias atinentes à justificativa do preço contratado, atendendo, assim, o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante de todo o exposto, na esteira da manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, CONHEÇO dos recursos interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO para julgar regular o Contrato nº 13/SEME/2003.

VOTO de desempate proferido Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência:

Cuida o presente processo, nesta fase, do exame da análise dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por Nádia Campeão, na qualidade de Ordenadora da Despesa e Signatária do Ajuste, à época da contratação, e por Walter Feldman, como Secretário Municipal de Esportes, contra o Acórdão de folhas 261 a 263 que julgou, por maioria de votos, irregular o Contrato número 13/2003, deixando de aceitar seus efeitos financeiros e aplicando ao responsável a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, II, da Lei Municipal 9.167/80.

Os recorrentes apresentam argumentos que procuram comprovar a regularidade dos atos praticados, par, ao final, requerer, PFM e Nádia Campeão, o acolhimento do ajuste, com o consequente cancelamento da multa imposta.

O Órgão Fazendário requer, ainda, caso não seja esse o entendimento, sejam aceitos os efeitos financeiros decorrentes da contratação.

Sua Excelência, o Conselheiro Edson Simões, relatou a matéria, conhecendo dos recursos, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Quanto ao mérito deu-lhes provimento parcial, para, em caráter excepcional, aceitar os efeitos financeiros do ajuste e afastar a pena de multa aplicada, mantendo-se, no restante, a íntegra do acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, no que foi acompanhado pelo Nobre Conselheiro João Antonio da Silva Filho.

De outra parte, o Conselheiro Maurício Faria, houve por bem em conhecer os recursos. Quanto ao mérito posicionou-se no sentido de dar provimento aos recursos, reconhecendo a regularidade do contrato n.º 13/2003, conforme posição já adotada quando da votação do Acórdão ora recorrido, com o consequente cancelamento da multa aplicada ao Ordenador da Despesa.

Tal entendimento foi acompanhado pelo Conselheiro Domingos Odone Dissei.

Registrado o empate, este Presidente, por força do disposto na letra “a”, do inciso IX, do artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, vota acompanhando as razões trazidas pela corrente do Conselheiro Maurício Faria, ficando, assim, o julgamento, decidido no sentido do conhecimento dos recursos interpostos, e, no mérito, pelo provimento integral dos apelos.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em não acolher o Contrato 013/SEME/2003, tendo em vista: a falta de correlação dos serviços contratados com as atividades da empresa especificadas em seu Estatuto Social; a não apresentação de Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e a fragilidade da pesquisa de preços realizada pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – SEME e pelo valor contratual, cujos preços se revelaram menores nos Contratos GJU nº 019/03 e GJU nº 020/03, em que ocorreu repasse do objeto do ajuste ora julgado.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, nos termos da proposta do Conselheiro Eurípedes Sales, em aplicar ao ordenador da despesa, pelas irregularidades apontadas, a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no disposto do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, de conformidade com seu relatório e voto, acolheu excepcionalmente o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso. Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de agosto de 2009.

Roberto Braguim
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trata o TC 045.04-27, do exame do Contrato n° 013/SEME/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a então Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal n° 8.666/93, tendo por objeto a prestação de serviços de áudio e vídeo e de limpeza, varrição e remoção de resíduos sólidos com a respectiva destinação final, necessários para a realização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1.

Nos TCs 2.417.03-60 e 2.415.03-34, que, por determinação desta Relatoria, passaram a acompanhar o TC 045.04-27, cuida-se do exame dos Contratos emergenciais GJU n°s. 019/03 e 020/03, celebrados entre a Anhembi e as empresas TTSI Telecom Technology System Integrator Ltda. e S.R. Limpadora S/C Ltda., respectivamente, tendo como objeto, o primeiro, a locação de equipamentos de vídeo, serviço especializado para a implantação, operação e manutenção de sistema de vídeo; e o segundo, a prestação de serviços de limpeza, varrição e remoção, com destino final do lixo, e fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos em toda a área do Autódromo.

Os órgãos técnicos pré-opinantes desta Corte entenderam irregular o contrato celebrado entre SEME e Anhembi, tendo em vista:

a falta de correlação dos serviços contratados com as atividades desenvolvidas pela empresa, inclusive porque esta não foi criada para os fins específicos do objeto contratado, conforme seu Estatuto Social;

a não apresentação de Certificado de Regularidade do FGTS e a fragilidade da pesquisa de preços realizada por SEME, diante dos valores que se revelaram menores nas subcontratações.

Relativamente aos Contratos 019/03 e 020/03, pronunciaram-se igualmente pela irregularidade, por entenderem que a situação emergencial decorreu da falta de planejamento da Secretaria e da assunção, pela Anhembi, de obrigações que não poderia cumprir no prazo estabelecido, dando causa às situações emergenciais como justificativa das subcontratações.

Ademais, entendeu a AJCE que as subcontratações revelam simplesmente a intermediação, pela Anhembi, de contratos que poderiam ter sido firmados diretamente entre SEME e as empresas.

Foram intimados o Secretário de SEME, o Diretor Presidente da Anhembi, os ordenadores da despesa, à época, e os responsáveis pelas empresas subcontratadas.

Dos intimados, apenas estes últimos deixaram transcorrer "in albis" o prazo que lhes foi conferido para defesa.

Os defendentes, em suas manifestações, sustentaram a regularidade tanto da contratação da Anhembi por SEME como das subcontratações, por estarem previstas no contrato e terem sido realizadas sob a responsabilidade da Anhembi, tendo sido executados os serviços.

Alegaram, ademais, que o planejamento e a organização de eventos em geral estão compreendidos no fim específico previsto, no objeto social da Anhembi.

Sustentaram, ainda, que a Anhembi não pode vir a ser responsabilizada pelas contratações emergenciais, em virtude da alegada falta de planejamento de SEME.

Entenderam haver ficado demonstrada a regularidade da Anhembi relativa ao FGTS, cujos débitos estavam sendo negociados e eram objeto de discussão judicial, bem como a compatibilidade entre os preços de mercado e os preços ajustados no contrato entre SEME e Anhembi.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluíram que as defesas não apresentaram fatos novos capazes de alterar suas conclusões anteriores no sentido da irregularidade dos Contratos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pronunciou-se pela regularidade e acolhimento dos ajustes, por não haver nos autos qualquer indício de culpa ou dolo ou de prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral, diante das impropriedades apuradas, manifestou-se no sentido da irregularidade das contratações.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Entendo que a afirmação de falta de correlação entre os referidos serviços e as atribuições estatutárias da contratada não se sustenta, sem que se incorra em dúvida razoável, uma vez que os Estatutos Sociais da Anhembi (fl. 97) dispõem ser objeto social da sociedade, a par da promoção e exploração do turismo e atividades afins do Município de São Paulo, a exploração, divulgação e, no caso presente com maior pertinência, a própria organização de eventos.

Dessa forma, a situação fática examinada nos autos do TC 045.04-27, referente ao Contrato n° 13/SEME/2003, remete à hipótese de dispensa de licitação contemplada pelo inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, levando-se em conta a finalidade intrínseca à qual estavam direcionados os serviços contratados, tendo em vista as atribuições assumidas pela Anhembi, àquela época, no que concerne às atividades de organização do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 – 2003, evento, sem dúvida, relevante no calendário turístico de São Paulo e fator

de estímulo da ampla cadeia de negócios correlatos, além de elemento promotor de marketing de cidade em escala mundial.

Por outro lado, constata-se (fls. 04 a 34) que SEME efetuou prévia pesquisa de mercado, a justificar o preço contratado, demonstrando haver atendido ao disposto na legislação aplicável. Frise-se, ainda, que houve a possibilidade de subcontratação formalmente estabelecida em cláusulas contratuais.

No que concerne à ausência de comprovação, na data da contratação, da situação de regularidade da Anhembi junto ao FGTS, entendo que, a par de eventuais discussões administrativas ou judiciais que pudessem existir relativamente aos registros da empresa, como informado em sede de defesa, o atendimento do requisito exigido pelo ordenamento jurídico poderia ter ocorrido com a apresentação da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Não obstante, invoco precedentes desta Corte, em que a falha foi relevada em situações como a ora examinada, de ajuste celebrado entre pessoas da própria Administração Pública do Município.

Relativamente aos Contratos n°s 019/03 e 020/03, objeto dos TCs n°s 2.417.03-60 e 2.415.03-34, respectivamente, não é demais lembrar que, na realização do Grande Prêmio de Fórmula I, as intervenções de ordem técnica e a própria configuração do autódromo, exigidas pela Federação Internacional de Automobilismo – FIA, colocam para a Administração a necessidade premente de buscar soluções e alternativas em tempo muito curto, conforme esta Corte já teve oportunidade de examinar em outros feitos.

Tal situação se confirma nos termos do próprio despacho de autorização da contratação (fl. 43), onde se verifica menção expressa às exigências do organismo internacional.

Assim, as condições de planejamento do evento, e dos respectivos serviços, situam-se, em grande parte, fora da esfera de decisões dos entes municipais.

Frente ao exposto, acolho excepcionalmente o Contrato n° 13/SEME/2003, bem como os Contratos n°s 019/03 e 020/03.